



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.133

(20/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL – CARGO DE VEREADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE : ARIL SERGIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO(A) : MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAÚJO (OAB/AL Nº 12.432)

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. DILIGÊNCIA INESPECÍFICA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU ELEMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 64, CAPUT, DA RES. TSE 23.463/15. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO ANTERIOR IRREGULAR/INESPECÍFICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, aprovando com ressalvas as contas do candidato a vereador Aril Sergio Bento da Silva, atinentes às eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Aril Sergio Bento da Silva em face da sentença de fls. 33/34, prolatada pelo juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições de 2016.

A Justiça Eleitoral de Alagoas recebeu em 13.09.2016 a prestação de contas parcial do candidato supracitado.

Constatado indício(s) de irregularidade(s) (fls. 03/04), o Exmo. Juiz da 16ª ZE, mandou que se procedesse à intimação do referido candidato para que se manifestasse no prazo de 03 (três) dias, conforme fl. 05.

Em 24.10.2016, o candidato apresentou documentos e manifestação (fl. 06/16).

Houve nova intimação, desta feita para apresentar, em 72 (setenta e duas) horas, esclarecimentos acerca das eventuais irregularidades/impropriedades discriminadas às fls. 18/20.

Aril Sérgio Bento da Silva apresentou, às fls. 21/27, novos esclarecimentos e documentos.

O Parecer Técnico Conclusivo de fls. 29/31 concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista o candidato não ter atendido integralmente à intimação de fls. 18/19.

Em 19.01.2017, o referido candidato tomou ciência do Parecer Conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do candidato (fls. 33/34).

Às fls. 35/36, Aril Sergio Bento da Silva interpôs recurso inominado. Em suas razões, alega que os documentos apresentados (fls. 38/51) sanam as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por Aril Sergio Bento da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona, às fls. 33/34, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o caput do Art. 1º da indigitada Resolução. Veja-se:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

No caso sub judice, observo que as contas do referido candidato foram desaprovadas com o fundamento de não ter sido apresentada documentação legal apta a sanar as irregularidades apontadas na intimação de candidato de fls. 18/19, foram elas: a) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro decorrentes de cessão ou locação dos veículos e serviços prestados por terceiros; e, b) doações realizadas com indícios de ausência de capacidade econômica.

Ocorre que, embora a intimação descreva as possíveis irregularidades/impropriedades, esquece-se de detalhar/especificar ao candidato, Sr. Aril Sergio Bento da Silva, quais os documentos e/ou elementos deveriam ter sido apresentados para sanar as impropriedades constatadas, indo de encontro ao disposto no art. 64, Caput, da Res. TSE 23.463/15, *in verbis*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como **determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Nesse cenário, obedecendo à intimação inespecífica, o referido candidato prestou esclarecimentos e juntou os extratos bancários do período eleitoral, único documento claramente solicitado, deixando de apresentar os termos de cessão ou locação dos veículos, assim como o contrato de prestação de serviços e termos de doações efetuadas por pessoas físicas. Em razão disso, o Juízo da 16ª Zona desaprovou as contas do ora recorrente.

Inconformado, o candidato interpôs Recurso Eleitoral e juntou documentos, alegando que os documentos coligidos aos autos do recurso sanam as irregularidades outrora apontadas, merecendo assim que as contas sejam aprovadas, sem ressalvas.

A questão fulcral é saber da possibilidade de análise do acervo documental que fora acostado. Consultando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral verifico que, via de regra, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal quando já tiver sido oportunizado a parte apresentá-la perante o juízo *a quo* e quando não tratar de documentos novos, conforme exemplificado no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível em processo de prestação de contas a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição e não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 798-08, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6.2.2015, grifo nosso.)

Observo, entretanto, que o recorrente incorre em situação excepcional, que obsta a ocorrência da preclusão, afinal deve-se analisar a documentação por ele juntada por ter sido a intimação (fl.18/19) inespecífica, apontando apenas as irregularidades e deixando de identificar especificamente os documentos ou elementos que deveriam ser apresentados para saná-las, indo de encontro ao art. 64, caput, da Res. TSE nº 23.463/15.

Nesse contexto, entendendo que quando das diligências/intimações determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas. E quando ocorrer alguma falha nesse procedimento, deve-se permitir a juntada de documentos mesmo que intempestivamente, inclusive na fase recursal, para que não se impeça o interessado de exercer sua ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar, no Parecer Cível Nº 094/2017 – GP/RE/AL/MTS, que “*ante a ausência de preclusão, nos termos da jurisprudência do TSE, observa-se que os documentos apresentados demonstram a conformidade das doações (...)*”

Assim, entendendo pela possibilidade de conhecimento/análise dos documentos, observo que o recorrente colacionou aos autos os contratos de uso gratuito de veículos para fins eleitorais e documentos pessoais dos cedentes (fls. 37/45), contrato de prestação de serviços remunerados e recibo de pagamento de serviços de terceiros (fls. 46/51). Ante esse novo acervo documental, constato que as irregularidades/impropriedades apontadas no parecer da unidade técnica (fls. 29/31) restaram sanadas.

Quanto às demais inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 29/30), entendo que foram esclarecidas pelo candidato, sendo caso de falhas de somenos importância, não apresentando, portanto, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme se infere de recentes precedentes:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO. OLIVENÇA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE-AL - RE: 21157 OLIVENÇA - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 41, Data 07/03/2017, Página 2/3)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS. EMISSÃO DE RECEBIDOS ELEITORAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TRE-AL - RE: 25580 OURO BRANCO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 37, Data 24/02/2017, Página 5)

Diante da persistência de falhas que não comprometem a sua hígidez e confiabilidade das contas e por ter sido possível verificar a sua regularidade por meio dos documentos apresentados, voto, com fundamento no artigo 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, pelo provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, aprovar com ressalvas as contas do candidato Aril Sergio Bento da Silva relativas às eleições de 2016.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-85.2016.6.02.0016 — CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 352-85.2016.6.02.0016

Prot. 42.789/2016

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato a vereador Aril Sergio Bento da Silva, atinentes às eleições de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.133, de 20/3/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12.133 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS